



PROCESSO BEE: 47396/2

SOLICITANTE: Gerência de Apoio Administrativo

ASSUNTO: Aquisição

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE "Mista". Legalidade Licitatória. *Possibilidade jurídica.*

PARECER Nº 1964 / 2022

Cuidam os autos de aquisição de Leite UHT (integral e desnatado) destinados ao consumo dos pacientes/usuários dos CAPS – Centros de Atenção Psicossocial, GERARTE's, Residências Terapêuticas, UATI -Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil e Pronto Socorro Psiquiátrico Wassily Chuc, por um período de 12 (doze) meses, encaminhado pelo Memorando nº 0016/2021/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo / Diretoria de Infraestrutura e Logística / Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 315/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 0016/2021/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo / Diretoria de Infraestrutura e Logística / Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas;
- Parecer nº 358/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Termo de Referência;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra nº 566/2021;



- Estimativa de Preço do Pedido nº 566/2021;
- Despacho nº 295/2021 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Apoio Administrativo/Alimentação Coletiva para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Parecer Técnico nº 15/2021;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Autorização da despesa pelo Secretário Municipal de Saúde conforme despacho constante no Parecer nº 358/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 824/2021 da Comissão Especial de Licitação informando que a aquisição será realizada por pregão do tipo eletrônico;
- Minuta do Contrato de Aquisição;
- Despacho nº 051/2022 da Diretoria e do Fundo Municipal de Saúde;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 - SAÚDE;
- Despacho nº 201/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 SRP - SAÚDE;
- Parecer nº 935/2022 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 009/2022 - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra nº 566/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 566/2021;
- Despacho nº 253/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Alimentação Coletiva para análise da nova Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Parecer Técnico nº 07/2022;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Solicitação Financeira;
- Termo de Referência assinado;
- Despacho DADM/DVAC Nº 42/2022 da Diretoria de Infraestrutura e Logística;
- Despacho nº 234/2022 da Comissão Especial de Licitação;
- Despacho GERADM/DIRINF nº 043/2022 da Gerência de Apoio Administrativo;
- Despacho nº 259/2022 da Comissão Especial de Licitação;



- Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 – SAÚDE assinado;
- Homologação TCM/GO;
- Aviso de Licitação;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 009/2022;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra nº 566/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 566/2021;
- Despacho nº 328/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Alimentação Coletiva para análise da nova Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Parecer Técnico nº 10/2022;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Declaração de Formação de Preços;
- Solicitação Financeira;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE;
- Despacho nº 308/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico acerca da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE;
- Despacho nº 242/2022 da Chefia da Advocacia Setorial;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 – SAÚDE “Mista” assinado;
- Homologação TCM/GO;
- Aviso de Licitação;
- Habilitação da empresa NSS COMERCIAL;
- Resumo dos Ganhadores;
- Despacho nº 313/2022 – CEL da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística/Alimentação Coletiva para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado;
- Parecer nº 014/2022 da Diretoria de Infraestrutura e Logística/Alimentação Coletiva;
- Resultado por Fornecedor – COMPRASNET;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE;





- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE;
- Mapa de Preços;
- Nota de Pré Empenho nº 1182.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 043/2022 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**,



conforme despacho constante no Parecer nº 358/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso***

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Entretanto, conforme apresentado no Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 – SAÚDE “Mista”, o item nº 01 tem valor estimado acima de R\$ 80.000,00, assim foi destinado à ampla concorrência. Quanto ao item nº 02, foi destinado à cota reservada conforme subitem 7.4 do referido Edital. Por fim, o item nº 03 ficou condicionado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao Decreto nº 8.538, de 08/10/2015, o qual normatiza a exclusividade da participação destas empresas em itens de licitações cujos valores unitários somem o valor máximo de R\$ 80.000,00.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)*

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.





Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 23 dias do mês de novembro de 2022.

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município
OAB-GO 48.866

Isadora de Souza Santos

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 4.031/2022